



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 22 AAP/GM-/MF

Brasília, 03 de fevereiro de 2016

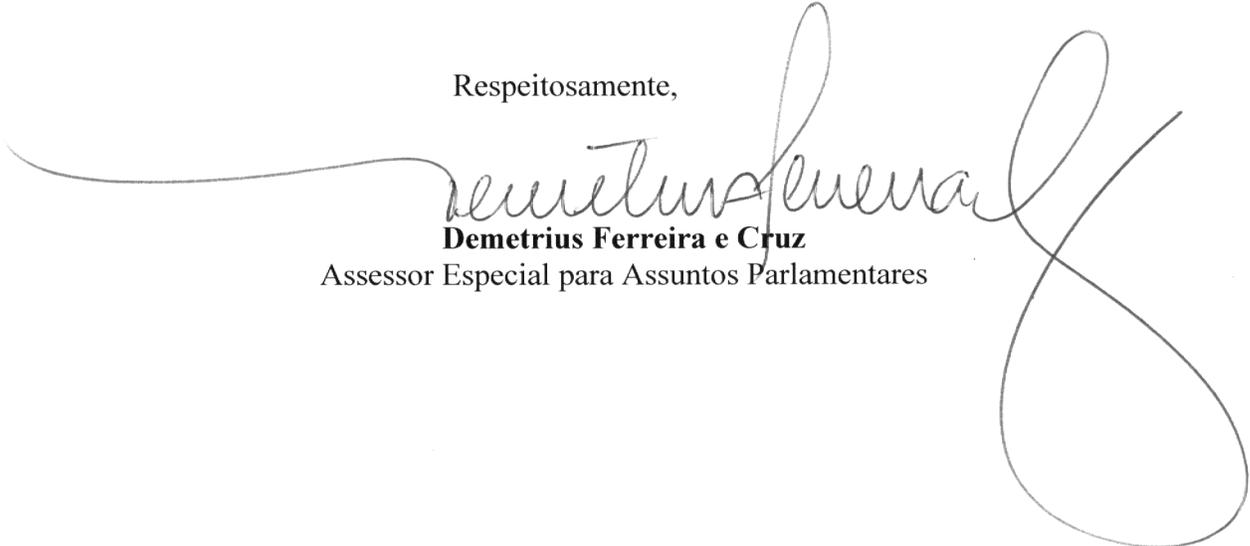
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 443/15-CFT, de 16.12.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 055/2016-RFB/Gabinete, de 26.01.2016, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre os Projetos de Lei nº 1.881 e 2.232, de 2015.

Respeitosamente,


Demetrius Ferreira e Cruz
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Memorando nº 055 /2016 -RFB/Gabinete.

Brasília, 26 de janeiro de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 443/15-CFT, de 17/12/2015

Memorando nº 10429/AAP/GM-DF

e-Dossiê Nº 10030.000533/1215-54

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto aos Projetos de Lei nº 1.881/2015 e 2.232/2015, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 12, de 20 de janeiro de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

<RFB/Gabinete>

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF

www.receita.fazenda.gov.br



Ministério da
Fazenda



Nota/CETAD/COEST nº 012, de 20 de janeiro de 2016.

Interessado: Gabinete do Ministro da Fazenda

Assunto: Isenção de IPI e PIS/COFINS para produtores familiares de vinho
e-Processo nº 10030.000533/1215-54

Trata-se de Nota para responder aos Requerimentos de Informação formalizados por meio do Of. Pres. Nº 443/15-CFT de 16 de dezembro de 2015 emitido pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Ministério da Fazenda (MF). O documento foi protocolado junto ao MF em 17 de dezembro de 2015 sob o número 01182706.001345.2015.000.000 e encaminhado à Secretaria da Receita Federal através do memorando nº 10429/AAP/GM-MF de 18 de dezembro de 2015, sendo registrado na RFB sob o e-processo número 10030.000533/1215-54 de 18 de dezembro de 2015.

2. O pedido de informações solicita:

...encaminhar a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do projeto de Lei nº 1.881/15 e do seu apensado, PL nº 2.232/15, acompanhada da respectiva memória de cálculo, correspondente aos exercícios 2016, 2017 e 2018, conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3. Os projetos propõem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) ao vinho, seja de produção "colonial" para pequenos fabricantes (Apensado PL 2.232/15) seja em patamar amplo a todo e qualquer contribuinte (PL 1.881/15). Propõe, ainda, a manutenção de créditos dos tributos, resultando que, além de isentar os contribuintes, o estado deverá devolver tributos pagos na cadeia aos mesmos,

seja compensando contra outros tributos, muitas vezes de arrecadação a ser compartilhada com os estados e municípios, seja devolvendo monetariamente, resultando em grande trabalho para o Estado e Contribuintes em ambas as hipóteses.

4. O apensado PL 2.232/15 (pela ordem em que foram apresentados no requerimento) tem o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei isenta o vinho colonial do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - sobre as receitas de venda desse produto.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º.....

XXXVIII - o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.....

XXXVIII - o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5. Em relação ao Apensado PL nº 2.232/15, centra a sua justificação na aprovação da Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, que estabeleceu “novo marco regulatório para a produção de vinho colonial por parte dos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais”, argumenta, ainda, que “a legislação tributária referente à produção e comercialização do produto não acompanhou a evolução da legislação regulatória, mantendo a cobrança do Imposto

sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em níveis escorchantes.”.

6. Cabe inicialmente separar os tributos diretos dos indiretos e sobre quem recai o seu ônus econômico. Em geral, é atribuído ao contribuinte de direito (aquele responsável pelo seu recolhimento) o ônus dos tributos diretos, tipicamente incidentes sobre a renda ou a propriedade (como Imposto de Renda, Imposto territorial Rural e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Tal assertiva não pode ser feita em relação aos tributos indiretos, em que o ônus econômico é transferido do contribuinte de direito ao contribuinte de fato. Nesse sentido, recai sobre o consumidor/adquirente o ônus econômico-tributário dos tributos sobre o consumo, como IPI, PIS e Cofins (ou mesmo ICMS na esfera Estadual). Assim, a medida desonera o consumidor e não o produtor em termos econômicos.

7. Em seguida cabe avaliar a expressão “níveis escorchantes” atribuída aos tributos sob análise. O IPI atualmente tem uma alíquota de 10% sobre a maior parte dos vinhos, as contribuições para o PIS e COFINS têm o seu regramento definido conforme o regime geral em que o contribuinte pode estar sujeito a uma alíquota de 9,25% com direito a crédito ou a 3,65% sem direito a créditos de acordo com a sua opção de regime de tributação, se Lucro Real ou Presumido respectivamente. A alíquota de IPI está longe de ser a mais alta alíquota nominal da Tipi (tabela de incidência do tributo), que tem alíquotas nominais que chegam a 300% (no caso do cigarro), no caso de PIS/Cofins é atribuído ao vinho a mesma alíquota incidente sobre a maioria dos produtos e que é a regra dessas contribuições, produtos com carga superior ou inferior a essas alíquotas são exceções à regra.

8. Assumindo que os produtores familiares optem pelo regime de Lucro Presumido, isso resultaria em uma alíquota de 13,65% sobre as suas vendas, com direito a se creditar do IPI incidente sobre suas compras. Tal patamar é inferior ao incidente sobre diversos produtos, como o próprio vinho importado ou com origem em grandes produtores (19,25%) ou diversos outros produtos como a cachaça (28,65% se produzido por pequenos produtores), se considerada outra bebida quente, mas que possui maior teor alcoólico, daí sua alíquota mais elevada.

9. Vê-se, portanto, que a legislação tributária já tratava de maneira diferenciada os pequenos produtores, mesmo antes da edição da Lei nº 12.959/2014, com redução das obrigações acessórias e de alíquotas e já buscava diferenciar a incidência sobre os produtos de acordo com suas características.

10. A proposta em questão, ao manter os créditos das aquisições cria ainda um problema concorrencial e administrativo a diversos contribuintes. Os produtores familiares concorrem entre si e algumas vezes produzem apenas o vinho como saída tributada. A medida fará com que o contribuinte que optar pelo Lucro Presumido (para redução de obrigações acessórias e relativas ao IRPJ e CSLL) deixe de ter direito ao crédito, vedado a este pelo regime de tributação, e aquele que optar pelo Lucro Real passará a ter de lidar com maiores obrigações acessórias, além de acumular créditos se não tiver débitos tributários suficientes para compensar os créditos das aquisições. Por fim, nesta última hipótese, a própria Administração Tributária teria maior ônus de controle desses créditos e compensações, com perda de eficiência do sistema tributário.

11. Outra abordagem diz respeito ao produto em si. O vinho é uma bebida alcoólica e, como tal, carrega todas as suas características, seja ele produzido por meio de estabelecimento familiar ou não. Sob este último ponto de vista, o IPI não é um tributo pessoal, incidindo sobre o objeto e sendo transferido ao consumidor segundo a teoria mais aceita. Além disso, a constituição dispõe, no Art. 153, § 3º, I; que o tributo será seletivo em função da essencialidade do produto. Isentar o IPI, Pis e COFINS devidos por conta da venda de vinhos equivale a equipará-lo aos constantes da cesta básica sob o ponto de vista da seletividade, além de indicar que a produção da bebida é mais importante que o sustento da Seguridade Social, já que retira recursos da Seguridade para estimular o consumo da bebida.

12. Por fim, há a abordagem relativa ao desenvolvimento e distribuição de renda. Por um lado, seria razoável o aumento do estímulo a pequenos produtores de vinho se isso fizer parte da política industrial brasileira. Por outro lado, diversos outros produtores de outras bebidas alcoólicas podem exigir do Estado brasileiro o mesmo tratamento concedido a produtores de vinho, como pequenos produtores de cerveja ou de cachaça. Pesa sobre estes últimos (produtores de cachaça) a localização de muitos em áreas menos desenvolvidas, especialmente do nordeste, situação de menor ocorrência entre os produtores de vinho, localizados em regime familiar principalmente no Sul e Sudeste.

13. A aprovação da medida provavelmente fará com que outros produtores de bebidas alcoólicas em pequena escala exijam o mesmo tratamento concedido ao produtor de vinho, o que poderá levar a custos bastante superiores ao aqui calculado e a uma legislação tributária cada vez mais complexa, inserindo novas exceções que, ao fim, tornam a tributação cada vez menos eficiente e mais onerosa para a sociedade como um todo e beneficiando produtos que em tese não seriam meritórios para obtenção de tratamento tributário privilegiado.

14. Passando à análise do PL nº 1.881/15, este tem o seguinte teor:

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes modificações:

“Art. 7º.....

XXXVIII – os vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, incluídos na NCM 22.04.

.....

§ 3º No caso do inciso XXXVIII, é autorizada a manutenção dos créditos anteriormente apurados na cadeia produtiva, vedada sua cumulação com créditos presumidos a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

XLIII - vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, incluídos na NCM 22.04.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

15. O PL centra sua justificação em supostas propriedades positivas do consumo de vinho, na notabilização do Brasil como produtor da bebida e numa suposta carga tributária de quase 60% comparado com uma carga de 27% que seria cobrada na Europa.

16. Cabe inicialmente apontar um deslize de interpretação da fonte apontada¹ (IBPT) e de falhas conceituais da própria fonte relativamente à carga tributária. A carga de 27% apontada pelo IBPT refere-se ao vinho europeu quando entra no Brasil e não à carga cobrada pela Europa e refere-se a Imposto de Importação, sendo acrescido à incidência de IPI, PIS e Cofins no âmbito federal.

17. Outro ponto é que nenhuma das fontes apontadas sequer cita a metodologia utilizada para o cálculo, de modo que é impossível averiguar a adequação dos pressupostos

¹ <http://www.ibpt.com.br/noticia/1950/Impostopesasobrevinhonacionalealiviainportados>

adotados pelo pesquisador.

18. A título de ilustração, em relação ao IPI a incidência máxima a que estava sujeito um vinho produzido no país era de R\$ 0,73 (setenta e três centavos de Real) por garrafa de até um litro, e de 9,25% ou 3,65% para PIS e COFINS, a depender do regime de tributação adotado pelo contribuinte.

19. A título de exemplo, um vinho cuja garrafa fosse vendida por R\$ 10,00 teria uma carga de 15,42% sobre o valor pago pelo adquirente (R\$ 10,73) em relação a estes tributos, se o vendedor for optante pelo Lucro Real, com carga de 9,25% de PIS/COFINS. Não é possível inferir como esse número poderia chegar aos 60% alegados sem acesso a toda a metodologia e dados utilizados no cálculo.

20. A lei número 13.241, de 30 de dezembro de 2015 alterou esse regime, transferindo o regime de tributação para o regime geral, simplificando a incidência tributária, tornando-a mais transparente e justa.

21. A notabilização do Brasil como produtor tampouco poderia ser utilizada como razão para a desoneração pretendida. Primeiro porque a indústria já tem se consolidado e evoluído sem a necessidade desse benefício, com vinhos premiados demonstrando grande qualidade e competência dos produtores locais. Além disso, a desoneração proposta seria extensível aos vinhos importados, por força, inclusive, dos acordos internacionais aos quais o Brasil é signatário, eliminando qualquer proteção ao vinho nacional porventura pretendida com a medida.

22. Existem estudos que sugerem alguns benefícios do consumo moderado de vinho para algumas funções do organismo (notadamente cardíaca) mas, por outro lado, *"O álcool é conhecido como fator de risco por lesar a mucosa gástrica. Estudos epidemiológicos sugerem que o álcool possui papel fundamental na carcinogênese, especialmente para cânceres de boca, faringe, laringe, esôfago e estômago, devido ao fato de ter efeito maior nos tecidos diretamente expostos durante o consumo e por agir sinergeticamente com o tabaco (fumo)"*², não sendo possível sequer mensurar se os benefícios superam os custos, que se estendem, ainda, a alcoolismo, violência doméstica, acidentes de trânsito entre outros.

23. Além disso, o vinho corresponde a 35% das doses consumidas por adolescentes no Brasil, apesar de corresponder a 25% das doses da população em geral, segundo o "I Levantamento nacional sobre os padrões de consumo de álcool na população brasileira" da

² <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v11n1/16558.pdf>

Secretaria Nacional Antidrogas.

24. Os adolescentes são particularmente sensíveis a preço e a proposta apresentada tende a estimular o consumo de bebida para essa parcela sensível da população. Além disso, a maior prevalência do consumo de vinho entre os mais jovens, comparativamente à população como um todo, indica que no médio e longo prazo essa bebida tende, por este parâmetro, a já ter sua participação no consumo de bebidas alcoólicas aumentada à medida que esses jovens envelhecem, independentemente de estímulos artificiais que venham a ser concedidos.

25. Pesa, ainda, a baixa arrecadação de *excise taxes* sobre combustíveis, tabaco e bebidas alcoólicas no Brasil comparativamente aos países membros da OCDE. Nesses países, em média arrecada-se 8% com esse tipo de tributo (inclusive sobre vinho e excluindo-se o IVA, Imposto sobre Valor Agregado, do cálculo). No Brasil, considerando a esfera Federal, a soma de IPI Bebidas, IPI Fumo e CIDE-Combustíveis correspondeu a 0,9% da arrecadação federal, distante, inclusive, de países com carga tributária bastante inferior à brasileira e com tradição de arrecadação sobre a renda e não consumo, como os Estados Unidos da América cuja arrecadação com Excise Taxes equivale a 3,9% do total arrecadado.³

26. Por fim, pode-se afirmar que os resultados esperados do PL 1.881/15 são contraditórios em relação aos do apensado PL 2.232/15. O apensado cria uma vantagem competitiva para pequenos produtores além da que já existe hoje por força das alíquotas diferenciadas de PIS/Cofins, o PL 1.881/15 ao zerar as alíquotas para todos os produtores e importadores dá tratamento igual a desiguais, fazendo com que os pequenos produtores percam essa vantagem comparativa em comparação aos grandes e aos vinhos importados.

27. Os valores de renúncia total estimados são os que seguem: (em R\$ milhões por ano)

Projeto de Lei	ANO		
	2016	2017	2018
PL 1.881	943,53	1.072,47	1.194,53
PL 2.232	28,20	30,48	33,04

28. Adicionalmente ao efeito negativo na arrecadação, o impacto concorrencial gerado pela aprovação do texto proposto seria relevante. As bebidas alcoólicas concorrem entre si e, em estimulando um tipo de bebida, as demais restam prejudicadas concorrencialmente. Ou seja,

³ http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/occd/taxation/consumption-tax-trends-2014_ctt-2014-cn#page113

as medidas, dentre os outros prejuízos elencados, trariam distorções ao mercado concorrencial.

29. Some-se a este efeito, a degradação efetiva e potencial do modelo tributário que as medidas trariam. O controle tributário aumenta consideravelmente com a edição da medida de isenção, criando duas categorias de contribuintes no segmento de bebidas quentes no setor de bebidas alcoólicas, com grande custo para a atividade do fisco. Existe grande esforço do fisco e demanda da sociedade pela simplificação tributária, esta proposta vai em sentido contrário na medida em que torna esse sistema mais complexo e de fiscalização mais onerosa.

30. Como a concorrência não ocorre apenas dentro do próprio sub-segmento de vinhos, segmentos prejudicados pela medida (notadamente cervejas e cachaça), passarão a exigir o mesmo tratamento, de modo a retomar o equilíbrio concorrencial. A inclusão desses setores potencializa todos os efeitos perniciosos já descritos (tanto de custo quanto burocráticos) para, apenas, corrigir uma distorção criada e que pode ser evitada.

31. Há outras medidas de fomento que incentivam o crescimento, incremento da eficiência e que não geram os efeitos nocivos a que a simples desoneração traz sendo, portanto, recomendáveis.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Pablo Graziano Alvim Moreira
Auditor Fiscal
GERENTE DE ESTUDOS 2

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto

Assinado digitalmente
Roberto Name Ribeiro
Auditor Fiscal
Chefe-substituto do CETAD